# AO JUÍZO DE DIREITO DO JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DA CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA

Processo nº

**NOME**, já qualificado nestes autos, vem, por intermédio da Defensoria Pública do Distrito Federal, nos termos do § 3° do art. 403 do Código de Processo Penal (CPP), apresentar

## **ALEGAÇÕES FINAIS**

em forma de memoriais escritos, aduzindo, para tanto, o que segue.

#### I - FATOS

Segundo a denúncia, imputa-se ao acusado a prática dos crimes previstos nos artigos 129, § 9º, e 147, ambos do Código Penal,no contexto de violência doméstica e familiar contra a mulher, por fato supostamente ocorrido em DATA.

Laudo de Exame de Corpo de Delito às CITAR FOLHA. Manifestação ministerial pugnando pelo declínio da competência do feito para o Juizado de Violência Doméstica (CITAR FOLHA). Decisão acolhendo o pedido do MP às CITAR FOLHA. Medidas Protetivas às CITAR FOLHA. Audiência preliminar à CITAR FOLHA. Laudo Complementar à CITAR FOLHA. Fotos às CITAR FOLHA.

Recebimento da denúncia à CITAR FOLHA, réu citado por edital à CITAR FOLHA, processo suspenso ao teor da decisão de CITAR FOLHA. Citação pessoal do acusado, via carta precatória, às CITAR FOLHA. Resposta à acusação às CITAR FOLHA.

No curso da instrução foi ouvida a vítima NOME (CITAR

FOLHA, mídia anexa à CITAR FOLHA).

A DATA, procedeu-se ao interrogatório do acusado, na comarca de \_\_\_\_\_/UF (CITAR FOLHA, mídia anexa a CITAR FOLHA). Encerrada a instrução.

Em alegações finais, o Ministério Público pugnou pela procedência da pretensão punitiva (CITAR FOLHA).

Vieram os autos a esta Defensoria Pública para memoriais defensivos.É o breve resumo dos fatos.

### II - FUNDAMENTOS JURÍDICOS

# LESÃO CORPORAL. RECONHECIMENTO DA ATENUANTE DA CONFISSÃO. AMEAÇA. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. ABSOLVIÇÃO.

O órgão ministerial se manifestou pela procedência da pretensão punitiva.

Analisando o material probatório produzido, entende a Defesa que a pretensão da Acusação não merece integral acolhimento, tendo em vista que **apenas o crime de lesão corporal restou demonstrado**. A suposta ameaça, ao revés, não restou devidamente demonstrada.

Apenas a vítima foi ouvida em sede inquisitiva.

NOME declarou que convivia com o acusado há oito anos, que possuíam um filho em comum, que há cinco anos era ameaçada pelo acusado, que nunca registrou ocorrência porque ele se desculpava e dizia que iria melhorar. Acrescentou que o acusado ingeria bebida alcoólica constantemente, o que o tornava mais nervoso que o normal. Esclareceu que, na ocasião dos fatos, o réu chegou a casa embriagado e disse que iria agredir a vítima porque ela estava mentindo para ele. Segundo a vítima, o acusado lhe agrediu com um fação na região da perna direita, braço esquerdo, costas e cabeça,

utilizando o lado contrário ao corte. O acusado teria ameaçado a vítima com os seguintes dizeres: "sua vagabunda, vou te matar". O filho do casal teria presenciado os fatos e pedido que o acusado parasse com as agressões. A vítima teria corrido para via pública e foi socorrida por populares. Posteriormente foi encaminhada ao Hospital de \_\_\_\_\_-UF (CITAR FOLHA).

Em juízo, a **vítima NOME** confirmou a ocorrência dos fatos. Esclareceu que já havia sido vítima de agressões físicas em outras oportunidades, todavia, com o uso de um facão foi a primeira vez. A vítima confirmou que na ocasião o acusado havia feito uso de bebida alcoólica, que foi ameaçada por ele, na presença do filho NOME, esclarecendo que a ameaça consistiu nos seguintes dizeres "eu não vou mais te bater, eu vou te matar" (mídia anexa à CITAR FOLHA).

O réu,interrogado na comarca de \_\_\_\_\_-UF, confirmou parcialmente a ocorrência dos fatos, esclarecendo que agrediu a vítima apenas no intuito de se defender das injustas agressões por ela iniciadas. Acerca da suposta ameaça, o acusado negou severamente ter proferido qualquer tipo de mal injusto contra a vítima (mídia anexa à CITAR FOLHA).

Nenhuma outra prova foi produzida.

Acerca do crime de **lesão corporal**, cumpre tratar do reconhecimento da atenuante da **confissão**.

O acusado confessou espontaneamente a prática do crime descrito na denúncia. Assim, o que se verifica é que sua confissão constitui atenuante e deve ser reconhecida no presente caso para que incidam os benefícios legais dela decorrentes.

O Código Penal, em seu artigo 65, inciso III, alínea "d", determina a atenuação da pena no caso de confissão. Dessa forma, a confissão, quando realizada de forma espontânea e nos moldes do

artigo 195 e seguintes do CPP, deve ser considerada na segunda fase da dosimetria, para fins de atenuação da pena.

Sobre os requisitos necessários à formalização da confissão, leciona Norberto AVENA (p. 490):

"Com vista à validade da confissão, aponta a doutrina a necessidade da presença de requisitos intrínsecos e de requisitos formais. Como requisitos intrínsecos, destacam-se a verossimilhança, que se traduz como a probabilidade de o fato efetivamente ter ocorrido da forma como confessada pelo réu; a clareza, caracterizada por meio de uma narrativa compreensível e com sentido inequívoco; a persistência, que se revela por meio da repetição dos mesmos aspectos e circunstâncias, sem modificação no relato quanto aos detalhes principais da ação delituosa: e a coincidência entre o relato do confitente e os demais meios de prova angariados ao processo. Por outro lado, como requisitos formais estão a pessoalidade, devendo a confissão ser realizada pelo próprio réu, não se admitindo seja feita por interposta pessoa, como o defensor e o mandatário; o caráter expresso, pois deve ser reduzida a termo; oferecimento perante o juiz competente, qual seja, o que está oficiando no processo criminal; a espontaneidade, impondo-se que seja oferecida sem qualquer coação; e a saúde mental, possibilitando-se o convencimento do juízo de que o relato não está sendo fruto da imaginação ou de alucinações do acusado."

Desse modo, em sendo acolhida a pretensão punitiva, requer a Defesa o reconhecimento da atenuante da confissão, quanto ao delito de lesão corporal, uma vez que realizada nos moldes legais.

No que tange à suposta **ameaça**, finda a instrução, verifica-se que as provas produzidas nos autos não são suficientes para a condenação do acusado.

Verifica-se clara divergência acerca do teor da suposta ameaça proferida.

Em sede inquisitiva, a vítima declarou que o acusado teria proferido a seguinte ameaça: "sua vagabunda, vou te matar" (CITAR FOLHA).

Em juízo a ofendida asseverou que a ameaça consistiu no seguinte: "eu não vou mais te bater, eu vou te matar" (mídia anexa à CITAR FOLHA).

Já o acusado, em juízo, negou severamente ter proferido algum tipo de ameaça contra a ofendida.

Não há qualquer outro elemento de prova que possa corroborar as declarações da ofendida que, gize-se, possuem claras divergências.

Claramente as versões apresentadas em audiência e em sede inquisitiva se mostraram contraditórias. O contexto dos fatos não restou devidamente esclarecido e, ao final da instrução, não foi possível ao órgão ministerial comprovar a materialidade e a autoria das condutas em apuração.

Muito embora a informação inicialmente prestada tenha sido no sentido de que o acusado teria ameaçado a vítima, no momento da contenda, a acusação não logrou êxito em esclarecer o teor da referida ameaça, nem tampouco foi capaz de produzir provas de autoria e da materialidade do delito em apuração.

Cumpre salientar que a narrativa da vítima revelou inconsistências e vacilações, tornando questionável a relevância de seus relatos.

Acerca disso, é necessário salientar que apesar da palavra da vítima, nos crimes cometidos no contexto da Lei Maria da Penha, possuir superior relevância aos demais meios de prova, está, para ser considerada, deve se mostrar coerente com os demais elementos colhidos, o que não ocorreu no presente caso.

Nesse sentido é o entendimento do Egrégio Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios:

> PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO. AMEAÇA. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER. PALAVRA DA VÍTIMA. AUSÊNCIA DE OUTROS ELEMENTOS DE PROVA. IN DUBIO PRO REO. ABSOLVIÇÃO. 1. Nos crimes praticados contra mulher em violência contexto de doméstica. ocorridos normalmente em ambiente privado, às escondidas, sem a presença de testemunhas, a palavra da vítima recebe relevo especial, desde que em consonância com outros elementos de convicção. 2. Na hipótese em que não há qualquer outra prova corroborando a versão da vítima, que se mostra isolada nos autos, impõe-se, sob o pálio do princípio do in dubio pro absolvição do réu por não existir prova suficiente para sua condenação, nos termos do Art. 386, VII, do CPP. 3. Recurso provido para absolver o réu. (Acórdão 1289249, 0063029820188070016, Relator: CRUZ MACEDO, 1º Turma Criminal, data de julgamento: 1/10/2020, publicado no Ple: 15/10/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada.)

A prolação de um decreto condenatório não comporta presunções. A conduta em apuração precisa estar devidamente demonstrada, não havendo espaço para incertezas ou dúvidas.

Assim, forçoso reconhecer que a única hipótese a ser adotada é a de absolvição do acusado por manifesta e flagrante insuficiência de provas, com fundamento no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal.

Subsidiariamente, postula a Defesa seja aplicado o princípio da **consunção** na presente hipótese.

Nesse viés, caso reconhecida a materialidade e a autoria da ameaça, é certo que esta ocorreu previamente às lesões corporais, constituindo atos executórios do crime previsto no art.129, §9º, do CP. Se o réu ameaçou a vítima, dizendo que iria causar-lhe mal injusto e grave e, em seguida, desferiu os golpes, resta claro que há uma única conduta criminosa sendo praticada.

Portanto, o pedido ministerial no sentido da condenação do acusado pela prática da conduta prevista no art.147 do mesmo código se revela desarrazoado, uma vez que é pacífico na doutrina e jurisprudência que o crime fim absorve o crime meio, conforme o referido princípio da consunção.

O ínfimo lapso temporal entre a ameaça e a lesão corporal demonstra, de maneira inequívoca, que a conduta do réu de ameaçar a vítima, segundo narra a exordial, guarda relação de dependência com a conduta de lesioná-la, razão pela qual se postula o reconhecimento da absorção do delito de ameaça pelo crime de lesões corporais.

#### **III - PEDIDOS**

Diante do exposto, pugna a Defesa pela ABSOLVIÇÃO do acusado quanto ao delito de **ameaça**, com fundamento no art. 386, VII, do CPP.

Subsidiariamente, mediante aplicação do princípio da consunção, requer o reconhecimento da **absorção** do delito de ameaça pelo crime de lesões corporais, absolvendo-se o réu da conduta tipificada no art. 147 do CP.

Quanto ao crime de **lesão corporal**, em caso de eventual condenação, requer seja reconhecida a **atenuante da confissão espontânea**, prevista no art. 65, III, "d", do CP, uma vez que realizada nos moldes legais.

Termos em que pede deferimento.

LOCAL E DATA.

**Defensor Público**